



Revisação®

COORDENAÇÃO
ROGÉRIO SANCHES CUNHA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Promotor de Justiça

10ª
edição | Revista
ampliada e
atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

“A Defensoria Pública tem a garantia de estar em juízo para defesa de suas prerrogativas e funções institucionais, não se mostrando necessário, nessa hipótese, que sua representação judicial fique a cargo da Advocacia-Geral da União.” [SL 866 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-9-2019, P, DJE de 2-10-2019.]

“A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas que preencham os requisitos constitucionais. Há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam, de fato, hipossuficientes. As expressões “insuficiência de recursos” e “necessitados” podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. **Os defensores públicos não precisam de inscrição na OAB para desempenhar suas funções.**” (STF, ADI 4636/DF, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 03/11/2021, info 1036).

Já manifestou o STJ que: “No âmbito da audiência de inquirição de testemunhas, a ausência de contato prévio entre o réu e seu defensor dativo configura cerceamento de defesa.” (REsp 1.794.907-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022. Info. 749).

- De acordo com as jurisprudências do STJ e do STF, as **Defensorias Públicas Estaduais podem atuar perante os tribunais superiores.** O fundamento é o art. 106 da Lei Complementar 80/94, segundo o qual, a Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado e caberá a ela interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.
- **Defensoria e convênio com a OAB:** “É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a OAB, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.” (ADI 4.163, julgada em 2012 e relatada pelo Ministro Cezar Peluso).

Ainda, entende o STF que: “Não se harmoniza com a Constituição Federal (CF) o art. 3º da Lei 8.906/1994 ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual.” (RE 1240999/SP, rel. min. Alexandre de Moraes, julgamento em 03/11/2021).

- **Ao Defensor Público aplica-se o regramento disposto no art. 41 da CF, ou seja, será estável após 3 anos de efetivo exercício** e poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar,

assegurada ampla defesa. Aliás, o STF já entendeu inconstitucional previsão da Constituição do Rio de Janeiro que previa estabilidade com 2 anos e perda do cargo apenas por sentença judicial transitada em julgado (ADI 230, julgada em 2010 e relatada pela Ministra Cármen Lúcia).

- **Atenção! A EC 80/2014** alterou o art. 98 do ADCT, que passou a dispor o seguinte: O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º: No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo. Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Para o STJ: “A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares, sendo prescindível a comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos.” (REsp 1.847.991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022. Info 748)

SÚMULAS APLICÁVEIS

- **Súmula 644, do STF:** “Ao titular do cargo de Procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.”

12. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- 1) O Controle de Constitucionalidade consiste na **fiscalização da compatibilidade** entre condutas (comissivas ou omissivas) dos Poderes Públicos e o bloco de constitucionalidade, integrado pela Constituição Formal.

12.1. BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

- 2) **Bloco de constitucionalidade** (ideia de Louis Favoreu, mas desenvolvida por Canotilho e consagrada nas ADIs 595 e 514, pelo Ministro Celso de Mello) consiste no **conjunto de normas materialmente constitucionais**, que servem de paradigma para controle de constitucionalidade, mas que, não necessariamente, integram formalmente a Constituição, a exemplo dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados de acordo com o regramento do art. 5º, § 3º, da CF. Entretanto, nesse bloco não estão incluídas

as normas infraconstitucionais. Assim, se uma norma ofende uma lei, mas não viola diretamente a Constituição, não é possível a realização do controle de constitucionalidade, posto que lei eventualmente violada não integra o bloco de constitucionalidade. Essa lei ofendida, que fica entre a norma objeto de questionamento e a Constituição, recebe o nome de norma interposta. **O STF tem posição firme no sentido de que não se admite controle de constitucionalidade em face de norma interposta**, ou seja, só há controle de constitucionalidade quando ocorrer violação ao bloco de constitucionalidade. Destacamos o seguinte julgado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.004, de 14/04/98, do Estado de Alagoas. Alegada violação aos arts. 150, § 6º; e 155, § 2º, XII, g, da constituição federal. **Ausência de conflito direto com o texto constitucional. Não cabe controle abstrato de constitucionalidade por violação de norma infraconstitucional interposta, sem ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal.** Hipótese caracterizada nos autos, em que, para aferir a validade da lei alagoana sob enfoque frente aos dispositivos da Constituição Federal, seria necessário o exame do conteúdo da Lei Complementar nº 24/75 e do Convênio 134/97, inexistindo, no caso, conflito direto com o texto constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida”. (STF. ADI 2122, julgada no ano 2000 e relatada pelo Ministro Ilmar Galvão).

12.2. EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

- **Constituição de 1891:** o controle difuso de constitucionalidade, que pode ser realizado por qualquer juiz mediante a provocação de qualquer indivíduo que tenha direito seu obstaculizado por uma inconstitucionalidade, tem raiz no direito norte-americano (caso *Marbury vs Madison* de 1803), mas somente foi introduzido no Brasil pela Constituição de 1891.
- **Constituição de 1934:** criou a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, introduziu a cláusula da reserva de plenário (exigência que a declaração de inconstitucionalidade somente possa ser pronunciada pela maioria absoluta do tribunal), e estabeleceu ao Senado Federal atribuição para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva.
- **Constituição de 1937:** de cunho ditatorial, criou a esdrúxula possibilidade de o Presidente da República submeter as decisões de inconstitucionalidade do Poder Judiciário ao crivo do Parlamento, para reexame. Havendo dois terços dos votos em cada Casa do Congresso, a decisão judicial de inconstitucionalidade perdia seus efeitos.

- **Constituição de 1946:** reestruturou o controle de constitucionalidade brasileiro. Ademais, a teor da Emenda Constitucional nº 16, de 1965, admitiu a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal, estadual, em face da Constituição da República, cujo julgamento competia exclusivamente ao STF. Também foi responsável por prever o controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual (EC 16/65).
- **Constituição de 1967:** por meio da EC 01/69, previu o controle de constitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Estadual. Também foi sob a égide da Constituição de 1967 que surgiu o primeiro elemento ou sucedâneo de incidência do *stare decisis*. A teor da EC 07/77, adotou-se a representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, que tinha, segundo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “força vinculante”. O *stare decisis* (está decidido) é o elemento que atribui efeito vinculante ao precedente judicial.
- **Constituição de 1988:** foi responsável pela democratização da legitimidade para a propositura de ações no controle concentrado, criando o rol de legitimados do art. 103, da CF, abandonando a legitimidade exclusiva do PGR. Além disso, criou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção, instrumentos que atacam as omissões inconstitucionais. Também é da Constituição Cidadã de 1988 o reconhecimento do controle concentrado de constitucionalidade estadual (art. 125, § 2º, da CF). Outra novidade foi a criação da ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, parágrafo único, da CF). Por fim, a EC 03/93, fez previsão da ação declaratória de constitucionalidade, de lei ou ato normativo federal, com efeito vinculante.

12.3. FORMAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A inconstitucionalidade atacada pode ser **formal ou nomodinâmica** (vício de procedimento legislativo ou de afronta a regras de iniciativa/competência) ou **material ou nomoestática** (vício que afeta o conteúdo substantivo das normas constitucionais). Ex: projeto de lei de iniciativa de deputado federal visando criação de cargos na administração federal padecerá de vício de inconstitucionalidade **formal subjetiva** (vício de competência ou iniciativa), pois nesse caso a iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF.
- Considerando-se que a inconstitucionalidade formal se relaciona a vício de procedimento ou de iniciativa/competência, ela só pode ser aferida em relação às regras constitucionais vigentes no momento de sua elaboração, e não em razão da mudança posterior do parâmetro constitucional.

- Segundo o STF, “Tem-se **inconstitucionalidade reflexa** – a cuja verificação não se presta a ação direta – quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição” (ADI 3132, Rel. Sepúlveda Perence. Julgamento em 15.02.2006).

12.3.1. CONTROLE PRÉVIO OU PREVENTIVO

- **Proposta legislativa pretensamente inconstitucional pode ser impugnada** por meio de mandado de segurança individual manejado por parlamentar sob o argumento de vulneração às cláusulas pétreas e violação ao direito líquido e certo de participação de um processo legislativo hígido (STF. MS 20.257, julgado em 1981 e relatado pelo Ministro Décio Miranda).
- O **veto do Presidente da República** a projeto de lei aprovado pelas casas do Congresso Nacional, por motivo de inconstitucionalidade é considerado mecanismo de controle político prévio de constitucionalidade, a teor do art. 66, § 1º, da CF.
- A sustação, pelo Poder Legislativo, de atos normativos do presidente da República que exorbitem do poder regulamentar constitui exemplo do controle de constitucionalidade **posterior ou repressivo** (não prévio ou preventivo), manejado via **Decreto Legislativo** produzido pelo Congresso Nacional (art. 49, V, da CF).

12.3.2. CONTROLE POSTERIOR OU REPRESSIVO

- **Em regra, o controle repressivo de constitucionalidade é exercido pelo Poder Judiciário. Excepcionalmente** o Legislativo pode realizar esse controle, o que se dá por decreto legislativo emitido pelo Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de poder regulamentar ou da delegação legislativa (artigos 49, V, 84, IV e 68, todos da CF). O Legislativo também faz controle repressivo em relação às medidas provisórias (art. 62 da CF). O Executivo também tem a possibilidade de realizar controle repressivo, o que se materializa pelo descumprimento, por parte de seu Chefe, de lei ou ato normativo que entenda inconstitucional.
- Apesar de haver dissonância na doutrina, há julgados do STF e do STJ que sinalizam pela **possibilidade de o chefe do Executivo deixar de aplicar lei que entenda inconstitucional**, podendo ainda determinar a seus subordinados que assim procedam. (STF. ADI 221, julgada em 1993 e relatada pelo Ministro Moreira Alves: “O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é de com-

petência exclusiva do Poder Judiciário. Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade –, podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais”). (STJ, REsp 23121, julgado em 1993 e relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros: “O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional”).

12.4. CONTROLE JURISDICIONAL

- O Brasil adota duas formas de controle jurisdicional: **difuso** (realizado por qualquer juízo) e **concentrado** (realizado apenas por um órgão de cúpula, que em âmbito federal, é o STF). Assim, o direito brasileiro dispõe de um **controle ou sistema jurisdicional misto**.
- O Controle difuso também pode ser denominado por: concreto; Incidental ou *incidenter tantum*; Via de Exceção; Processo Subjetivo; De efeitos inter partes; Estadunidense e Aberto.
- O Controle concentrado pode ser denominado por: Abstrato; Principal; Via de Ação; Processo Objetivo; De efeitos *erga omnes*; Austríaco e Reservado.

DENOMINAÇÕES DAS FORMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

1. Controle Difuso	2. Controle Concentrado
Concreto	Abstrato
Incidental ou <i>incidenter tantum</i>	Principal
Via de Exceção	Via de Ação
Processo Subjetivo	Processo Objetivo
De efeitos <i>inter partes</i>	De efeitos <i>erga omnes</i>
Estadunidense	Austríaco
Aberto	Reservado

12.4.1. CONTROLE DIFUSO

- O controle difuso é fruto de construção jurisprudencial da Suprema Corte dos Estados Unidos (no famoso **caso Marbury versus Madison**, em 1803), embora alguns autores defendam que decisões anteriores já indicavam a possibilidade de o Judiciário declarar uma norma contrária à Constituição, a exemplo de Uadi Lammêgo Bulos: “A justiça do Estado de New Jersey, nos idos de 1780, já havia declarado que leis contrárias à constituição reputavam-se nulas. Em 1782, um grupo de juizes da Virgínia declararam, em seus vereditos, que leis inconstitucionais afigura-

vam-se nulas. No ano de 1787, a Suprema Corte da Carolina do Norte invalidou leis contrárias aos artigos da Confederação. Todas essas datas demonstram o quão é equivocada a ideia de que o controle difuso nasceu no caso *Madison versus Marbury*. Na realidade, o *decisum* de Marshall resultou do amadurecimento de séculos. Homens e instituições, de todo o mundo, exigiam o respeito incondicional às normas constitucionais, a fim de se encontrar a tão almejada salvaguarda de direitos e garantias". (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 114).

- O controle de constitucionalidade incidental brasileiro **pode ser provocado por qualquer pessoa e realizado por todo juiz, inclusive de ofício**, pois a questão constitucional somente servirá de fundamentação para decisão quanto ao pedido que envolve a resolução de um caso concreto.
- No controle difuso, a pronúncia do Judiciário sobre a inconstitucionalidade não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia (**via de exceção**), indispensável ao julgamento do mérito. Em outras palavras: na via de exceção, a questão constitucional é a **causa de pedir**, e não o pedido.
- Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Trata-se do denominado **Princípio da Reserva de Plenário**, previsto no art. 97, da CF, e reafirmado na Súmula Vinculante 10.
- Nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC – Lei 13.105/2015, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Trata-se de **abrandamento da cláusula de reserva de plenário** (art. 97, da CF), e que encontra guarida na jurisprudência do STF (RE 190.725, julgado em 1995 e relatado pelo Ministro Ilmar Galvão)
- A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, **não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina** (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40)." (STF. RE 636.359-AgR, julgado em 2011 e relatado pelo ministro Luiz Fux).
- Nos termos da Súmula Vinculante 10, **viola a cláusula de reserva de plenário** (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade

de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- Entretanto, como já decidiu o STF, "a simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo STF. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10, do STF, **é necessário que a decisão fundamenta-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição**." (Rcl 6.944, julgada em 2010 e relatada pela Ministra Cármen Lúcia).
- Segundo o STF, "EMENTA: (...) 1. **A cláusula de reserva de plenário (full bench) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição**. 2. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF. (...)” (AI 669.872 AgR (DJe 14.02.2013) – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Turma.
- “Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (RTJ 82/44 – RTJ 99/544 – RTJ 124/415 – RTJ 135/32 – RT 179/922 – RT 208/197 – RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 – RTJ 169/763). **Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção – precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) – dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional** (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.).” (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006.) No mesmo sentido: RE 495.370-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010.
- De acordo com o STF, “O **art. 97 da Constituição**, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade

nalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da 'maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais', está se dirigindo aos tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, **não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I)**, os quais, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial." (ARE 792.562-AgR, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 18-3-2014, Segunda Turma, DJE de 2-4-2014.)

- **O princípio da reserva de plenário não se aplica ao STF no julgamento de recursos extraordinários.** Assim já assentou a jurisprudência: "O STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da CF." (RE 361.829, julgado em 2010 e relatado pela Ministra Ellen Gracie).
- **Súmula 513 do STF:** "a decisão que enseja a **interposição de recurso** ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito".
- **Em regra, a ação civil pública não pode ser usada como instrumento de controle de constitucionalidade**, sob pena de usurpação das atribuições do STF (Ag. 189.601, julgado em 1997 e relatado pelo Ministro Moreira Alves).
- **Entretanto, é possível a utilização da ação civil pública** como instrumento de controle incidental de constitucionalidade de leis ou atos do poder público, **desde que a questão se qualifique apenas como questão prejudicial, indispensável à resolução da lide principal.** Nesse sentido, é esclarecedora a RCL 1.733, apreciada no ano 2000 e relatada pelo Ministro Celso de Mello: "O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal".
- A eficácia da decisão no controle difuso é **inter partes**, não *erga omnes*.
- Poderá haver a geração de efeitos *erga omnes* se aplicado o art. 52, X, da CF, segundo o qual o **Senado Federal pode suspender a execução**, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a jurisprudência do STF tem avançado em reconhecer a mutação constitucional desse

inciso, de modo que a decisão do STF, por si só, já teria efeitos vinculantes, de modo que a manifestação do Senado teria o mero caráter de publicar e divulgar a decisão. [ADI 3.406 e ADI 3.470, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, Informativo 886.]

- A resolução do **Senado Federal** que suspende a **execução** (e não a eficácia), **no todo ou em parte**, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal é forma de controle político de constitucionalidade, nos termos do art. 52, X, da CF.
- No controle difuso, quando houver **declaração de não recepção** (e não de inconstitucionalidade), não há enquadramento ao art. 52, X, da CF, portanto, o STF **não** deverá encaminhar a decisão ao Senado Federal.
- Segundo o STF, uma vez expedida, a **resolução senatorial é irretratável**.
- **Predomina o entendimento** no sentido de que o Senado Federal **não é obrigado** a suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, pois se trata de atividade discricionária desse órgão do Poder Judiciário. Quanto à extensão da suspensão, o entendimento é no sentido de que o **Senado Federal está vinculado ao que decidiu o STF**. Assim, se, por exemplo, o STF declarou uma inconstitucionalidade parcial, o Senado tem que seguir a mesma linha, não podendo suspender a execução total da lei. Por fim, também é assente o pensamento segundo o qual a suspensão da execução pelo Senado Federal pode se dar em relação a **lei federal, estadual, distrital ou municipal**.
- Ao contrário dos demais órgãos jurisdicionais, que, no controle difuso, só podem declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* (como fundamento para apreciação dos pedidos de cada caso julgado) de norma que devesse ser aplicada à hipótese concreta de julgamento, **ao Supremo Tribunal Federal, conforme sua jurisprudência dominante, é possível, quando apreciada a inconstitucionalidade em sede de controle difuso, emitir juízo quanto à validade ou invalidade da norma, ainda que a aplicação ou não desta se mostre dispensável à solução concreta da controvérsia** (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.076). Referido posicionamento foi adotado pelo STF em 2005, no julgamento do MS 20.505, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, e também na apreciação do RE 102.553, julgado em 2005 e relatado pelo Ministro Francisco Rezek.
- "O poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo (...) pressupõe a invalidade da lei e, com isso, a sua nulidade. **A faculdade de negar aplicação à lei inconstitucional corresponde ao direito do indivíduo de recusar-se a cumprir a lei**

inconstitucional, assegurando-se-lhe, em última instância, a possibilidade de interpor recurso extraordinário ao STF contra decisão judicial que se apresente, de alguma forma, em contradição com a Constituição (...) (Cf., a propósito, Rp 980, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 96, p. 508). Tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional (mediante interposição de recurso extraordinário) demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional. Em certos casos, o efeito necessário e imediato da declaração de nulidade de uma norma, na declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, há de ser a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional. **A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional terá de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas fórmulas de preclusão.** Na espécie, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo tribunal local, dos atos normativos que conferiam pontuação extra a todos os servidores públicos municipais, quando submetidos a concurso público, atribuindo-lhes 40% da pontuação total das provas, entendo que o ato do Prefeito não violou direito líquido e certo dos impetrantes.” (RE 348.468, voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 2009).

- **“No direito brasileiro, jamais se aceitou a ideia de que a nulidade da lei importaria na eventual nulidade de todos os atos que com base nela viessem a ser praticados.** Embora a ordem jurídica brasileira não disponha de preceitos semelhantes aos constantes do § 79 da Lei do *Bundesverfassungsgericht*, que prescreve a intangibilidade dos atos não mais suscetíveis de impugnação, **não se deve supor que a declaração de nulidade afete, entre nós, todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional.** É verdade que o nosso ordenamento não contém regra expressa sobre o assunto, aceitando-se, genericamente, a ideia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de ilicitude (Cf., a propósito, RMS 17.976, Rel. Amaral Santos, RTJ 55, p. 744). **Concede-se, porém, proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo (*Normebene*) e no plano do ato singular (*Einzelaktebene*) mediante a utilização das chamadas fórmulas de preclusão** (cf. Ipsen, Jörn, *Rechtsfolgen der Verfassungswidrigkeit von Norm und Einzelakt*, Baden-Baden, 1980, p. 266 e s. Ver, também, Mendes, Gilmar, *Jurisdição Constitucional*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 334).” (RE 217.141-AgR, voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 2006).
- **Os efeitos da decisão no controle difuso são ex tunc.** Entretanto, o STF já admitiu a modulação dos

efeitos das decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, o que representa uma flexibilização do princípio da nulidade no controle de constitucionalidade. “A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex tunc* (RTJ 146/461-462 – RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo STF. **O STF tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso.** **Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Pleno).** Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o STF, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. A não recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade – mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 – RTJ 145/339) –, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional.” (STF. AI 589.281-AgR, julgado em 2006 e relatado pelo Ministro Celso de Mello).

- Vale destacar trecho do Informativo 304, do STF, que versa sobre o julgamento do **RE 197.917, conhecido popularmente como “Caso Mira Estrela”**, que foi o *leading case* sobre modulação de efeitos no controle difuso de constitucionalidade: “Retomado o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela, de menos de três mil habitantes, que fixara em 11 o número de vereadores da Câmara Municipal, por entender que o número estabelecido não se afastou dos limites constantes da CF, art. 29, IV, a, b e c. Na assentada anterior, o Min. Maurício Corrêa, relator, proferira voto no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido formulado na ação, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei 226/90 do referido Município, por considerar que o citado preceito constitucional estabelece um critério de proporcionalidade aritmética para o cálculo do número de vereadores, não tendo os municípios autonomia para fixar esse número discricionariamente, sendo que, na espécie, o Município em questão somente poderia ter 9 vereadores, sob pena de incompatibilidade com a proporção determinada

pela CF (v. Informativos 271 e 274). Na presente Sessão, **O Min. Gilmar Mendes, embora acompanhando o voto do Min. Maurício Corrêa, relator, proferiu voto-vista no sentido de restringir a declaração da inconstitucionalidade pro futuro, de modo que tal declaração não afete a composição da atual legislatura da Câmara Municipal, cabendo ao legislativo municipal estabelecer nova disciplina sobre a matéria, em tempo hábil para que se regule o próximo pleito eleitoral.** (STF. RE 197.917-SP, julgado em 2003 e relatado pelo Ministro Maurício Corrêa).

O STF manifestou que: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas **constitucionais** pertinentes ao processo legislativo, é **defeso** ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à **interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria ‘interna corporis’**.” STF. Plenário. RE 1297884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1120) (Info 1021).

• **Repercussão Geral**

- No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (art. 102, § 3º, da CF).

- **Atenção! A preliminar formal de repercussão geral** é exigida nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 ao RISTF, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto (QO-AI 664.567, Min. Sepúlveda Pertence).

- Em regra, o **recurso extraordinário** apresenta-se como um instrumento do controle difuso de constitucionalidade. Entretanto, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, se uma norma da Constituição Estadual violada é idêntica à norma da Constituição Federal, caso tenha sido provocado o controle de constitucionalidade estadual, será cabível um Recurso Extraordinário da decisão do TJ (que aprecia o controle concentrado estadual) para o STF, pois, nos termos do art. 102, III, “a”, da CF, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. Assim, nesse caso excepcional, o recurso extraordinário poderá ser utilizado como um elemento do controle concentrado.

- O STF entende que os efeitos temporais da coisa julgada nas **relações jurídicas tributárias de trato sucessivo** são imediatamente cessados quando o STF se manifestar em sentido oposto em julgamento de **controle concentrado de constitucionalidade** ou de **recurso extraordinário com repercussão geral**. Isso porque essas decisões interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. STF. INFO 1082 Plenário. RE 955227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) e RE 949297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881).

12.4.2. CONTROLE CONCENTRADO

- O Controle concentrado pode ser manejado via: **ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade (por ação, omissão ou interventiva); **ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade e; **ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
- Compete ao **Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a **guarda da Constituição**, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, entre outras, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (mas, não municipal) e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, consoante art. 102, I, “a”, da CF.
- Desde a edição da EC 45/04, o **rol de legitimados** para a propositura de ADI e de ADC é o mesmo: aquele disposto no art. 103 da CF.
- **Podem propor** a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- No caso de um partido **político perder sua representação no Congresso Nacional** após ter proposto uma ação direta de inconstitucionalidade, essa **ação não é considerada prejudicada**, pois a aferição de legitimidade deve ser feita apenas no momento da propositura, conforme jurisprudência do STF.
- Caso um **Governador seja afastado cautelarmente de suas funções, em razão do recebi-**

mento de denúncia por crime comum, não terá legitimidade ativa para propor ações do controle concentrado de constitucionalidade, segundo jurisprudência do STF. STF. Plenário. ADI 6728 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/4/2021 (Info 1015).

- Segundo a jurisprudência do STF, figuram como **requisitos qualificativos das entidades de classe de âmbito nacional**, para fins de acesso ao controle abstrato de normas, **(i) a delimitação subjetiva da associação**, que deve representar categoria delimitada ou delimitável de pessoas físicas ou jurídicas, sendo vedada a heterogeneidade de composição (ADI nº 4.230/RJ-AgR, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli); **(ii) o caráter nacional, configurada com a comprovação da presença de associados em ao menos nove Estados da Federação** (ADI nº 108/DF-QO, Ministro Celso de Mello, DJ de 5/6/92); e **(iii) a vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma objeto de sindicância**.
- **Associações de associações:** Em especial, quanto às associações de associações, decidiu o STF: “Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: ‘entidade de classe de âmbito nacional’: compreensão da ‘associação de associações’ de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. **O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito.** É entidade de classe de âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. **Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das ‘associações de associações de classe’, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade.**” (ADI 3.153-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2004, Plenário, DJ de 9-9-2005.)
- “A CF/88 e a lei preveem que a “entidade de classe de âmbito nacional” possui legitimidade para propor ADI, ADC e ADPF.

A jurisprudência do STF, contudo, afirma que apenas as entidades de classe com associados ou membros em pelo menos 9 (nove) Estados da Federação dispõem de legitimidade ativa para ajuizar ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, **não basta que a entidade declare no seu estatuto ou ato constitutivo que possui caráter nacional. É necessário que existam associados ou membros em pelo menos 9 (nove) Estados da**

Federação. Isso representa 1/3 dos Estados-membros/DF. Trata-se de um critério objetivo construído pelo STF com base na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95).” STF. Plenário. ADI 3287, Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ricardo Lewandowski, julgado em 05/08/2020 (Info 988 – clipping).

- “A entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade.” STF. ADI 6465 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. Info 995.
- Segundo o STF: “O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. **Os denominados conselhos**, compreendidos no gênero “autarquia” e tidos como a consubsanciar a espécie corporativista **não se enquadram na previsão constitucional relativa às entidades de classe de âmbito nacional.** Da Lei Básica Federal exsurge a legitimação de Conselho único, ou seja, o Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Daí a ilegitimidade “ad causam” do Conselho Federal de Farmácia e de todos os demais que tenham idêntica personalidade jurídica** – de direito público (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 641, Relator Ministro Néri da Silveira, vencido, na qual fui designado para redigir o acórdão, publicado no Diário da Justiça de 12 de março de 1999, página 03557, Ementário 01695-02, página 00.223)”.
- As **centrais sindicais não têm legitimidade ativa** para ajuizar ADI perante o STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de legitimidade ativa de Central Sindical (CUT).” (ADI 1.442, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-11-2004, Plenário, DJ de 29-4-2005.)
- De acordo com o STF, “no âmbito das **associações sindicais**, apenas estão aptas a deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade as entidades de terceiro grau, ou seja, as confederações sindicais organizadas na forma da lei, excluindo-se, portanto, os sindicatos e as federações, **ainda que possuam abrangência nacional**” (ADO 9. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 21/10/2010).

É necessária procuração com poderes específicos ao advogado para assinar petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, devendo tal procuração mencionar a lei ou ato normativo a ser impugnado. STF. Plenário. ADI 6051, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 27/03/2020.

- Nos termos da jurisprudência do STF, são **legitimados especiais**, ou seja, precisam demonstrar **pertinência temática**: a) Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) Governador do Estado ou do Distrito Federal; c) Confederação Sindical ou Entidade de Classe de

âmbito nacional. Os demais são legitimados neutros ou universais e não precisam demonstrar pertinência temática.

- “O requisito da **pertinência temática – que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato** – foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.” Essa foi a conclusão do STF no bojo da ADI 1.157-MC, julgada em 1994 e relatada pelo Ministro Celso de Mello.
- No controle concentrado de constitucionalidade, a petição inicial nem sempre precisa ser assinada por advogado. Essa exigência de assinatura da inicial atinge apenas: a) partido político com representação no Congresso Nacional e; b) Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional. Os demais legitimados têm **capacidade postulatória presumida ou especial**.
- O entendimento encampado pelo STF é que o **Governador de Estado deve assinar a petição inicial, sendo facultada a assinatura do Procurador-Geral do Estado**, tendo em vista que a legitimidade repousa sobre o Governador. Ou seja, a petição inicial pode ser assinada pelo Governador de Estado ou do DF isolada ou conjuntamente com o Procurador-Geral do Estado ou Advogado habilitado, mas o Procurador-Geral do Estado não pode assiná-la sozinho, por não possuir legitimidade *ad causam*. Nesse sentido, decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, no bojo da ADI 5084, julgada em 2014 e ARE 893279/DF, julgado em 2015 e relatado pelo Ministro Celso de Mello.
- **Particularidades do processo objetivo do controle concentrado** (Listagem realizada com base nas lições de: LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 329).
 - I. Inexistência de **prazo recursal em dobro ou diferenciado para contestar** (STF, ADI 2.130, julgada em 2001 e relatada pelo Ministro Celso de Mello);
 - II. Inexistência de **prazo prescricional ou decadencial** (STF, ADI 1.247, julgada em 1995 e relatada pelo Ministro Celso de Mello);
 - III. Inadmissibilidade de **assistência jurídica** a qualquer das partes (art. 169, § 2º, do Regimento Interno do STF);
 - IV. Inadmissibilidade de **intervenção de terceiros** (art. 7º, *caput*, da Lei 9.868/99 e art. 169, § 2º, do Regimento Interno do STF). Mas, o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por des-

pacho irrecorrível, admitir a **manifestação de outros órgãos ou entidades** (art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99), o que abre espaço para a figura do *amicus curiae*, conforme já decidiu o STF na ADI 2238, julgada em 2002 e relatada pelo Ministro Ilmar Galvão. Assim, pode-se dizer que a atuação do *amicus curiae* tem natureza *sui generis*.

- V. Vedação expressa à **desistência** da ação proposta (art. 5º, *caput*, da Lei 9.868/99 e art. 169, § 1º, do Regimento Interno do STF);
- VI. **Irrecorribilidade** da decisão proferida, **salvo embargos de declaração** (art. 26 da Lei 9.868/99);
- VII. **Irrescindibilidade** da decisão proferida (não pode ser atacada por ação rescisória), nos termos do art. 26 da Lei 9.868/99;
- VIII. **Não vinculação do STF à tese jurídica/causa de pedir**, já que no processo objetivo de controle de constitucionalidade o que importa é a apreciação do pedido.
- IX. **Possibilidade de dilação probatória com perícia ou audiência pública**: nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 9.868/99, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.
- Quanto à **participação do amicus curiae**, vale destacar a jurisprudência do STF: “Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae*. Ausência de legitimidade. Interpretação do § 2º da Lei 9.868/1999. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. **Exceção apenas para impugnar decisão de não admissibilidade de sua intervenção nos autos**. Precedentes.” (ADI 3.615, julgada em 2008 e relatada pela Ministra Cármen Lúcia).
- Com o advento do Novo CPC (Lei 13.105/2015), o *amicus curiae* passou a ser admitido em qualquer processo, de maneira ampla. Desse modo, segundo a nova norma processualística, **o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada,**

no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (art. 138, do CPC). Assim, interpretando a aplicação do *amicus curiae* com o advento do novel ordenamento processualista, “A intervenção do *amicus curiae* passou a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social (art. 138, caput, CPC). Generalizou-se a intervenção do *amicus curiae*” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 17. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 523). Além disso, compete destacar que **o Novo Código inseriu o *amicus curiae* dentre as disposições relativas à intervenção de terceiros.**

- Segundo a Ministra do STF Cármen Lúcia, no julgamento da ADI 3943, **“a pertinência temática também é requisito para a admissão de *amicus curiae* [...] Reduzir a pertinência temática ao disposto no estatuto das entidades, desconsiderando a sua natureza jurídica e a sua finalidade precípua, colocaria o Supremo Tribunal na condição submissão de ter de admitir sempre toda entidade em qualquer ação de controle abstrato de constitucionalidade de normas jurídicas como *amicus curiae*, bastando incluir-se em seu estatuto a finalidade de defender a Constituição da República”.**

“A decisão do Relator que admite ou inadmite o ingresso do amicus curiae é irrecurável.”
(STF. Plenário. RE 602584 AgR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018.)

- **Presença do contraditório:** de acordo com o STF “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. – [...] **O postulado do contraditório, no processo de controle abstrato de constitucionalidade, vê-se atendido**, de um lado, com a possibilidade de o órgão estatal defender, objetivamente, o próprio ato que editou, e, de outro, com a intervenção do Advogado-Geral da União, que, em atuação processual plenamente vinculada, deve assumir, na condição de garante e curador da presunção de constitucionalidade, a defesa irrestrita da validade jurídica da norma impugnada (...)”. (ADI 1434 MC/SP)
- **Impedimento e suspeição:** conforme restou claro no voto do Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da AS 37, em 2009, “Na linha de pensamento da Corte constitucional alemã, (...), **a arguição de suspeição revela-se incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade.** No tocante ao impedimento, este pode ocorrer se o julgador houver atuado no processo como requerente, requerido, Advogado-Geral da União ou Procurador-Geral da República. (...). No voto que proferiu quando do julgamento da ADI 2.370/CE, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence esclareceu, forte em precedentes da casa (ADI 55, Gallotti, 13.5.89; ADI 2.243, Março Aurélio, 16.8.2000) que o Supremo Tribunal Federal não admite, no processo

objetivo da ação direta de inconstitucionalidade, ‘nem impedimentos, que não sejam os de formal participação na relação processual, nem de suspeição’. Ante o exposto, nego seguimento à presente arguição de suspeição (art. 21, § 1º, do RISTF).

- **“Não há impedimento, nem suspeição de ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação.”** STF. Plenário. ADI 6362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2/9/2020 (Info 989).

12.4.2.1. ADI

- O **objeto** da ADI é lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital. Já o objeto da **ADC** é somente lei ou ato normativo federal (art. 102, I, “a”, da CF). Por sua vez, a **ADPF** admite como objeto também a lei ou ato normativo municipal.
- Enumerando os **atos que podem ser objeto de controle concentrado** de constitucionalidade, Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes (*Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 171-175):

I. Direito Federal:

- 1) Disposições da Constituição propriamente ditas, desde que sejam normas secundárias (oriundas de emendas constitucionais, conforme ADI 829-3, julgada em 1993 e relatada pelo Ministro Moreira Alves);
2. Leis de todas as formas e conteúdos, incluídas todas as leis formais e atos normativos gerais federais, além das medidas provisórias;
3. Decreto Legislativo que contém a aprovação do Congresso Nacional aos tratados e autoriza o Presidente da República a ratificá-los em nome do Brasil (art. 49, I, da CF);
4. Decreto do Chefe do Executivo que promulga os Tratados e Convenções;
5. Decreto Legislativo do Congresso Nacional que suspende a execução de ato do Executivo, em virtude de incompatibilidade com a lei regulamentada (art. 49, V, da CF);
6. Atos normativos editados por pessoas jurídicas de direito público criadas pela União, bem como,
7. Os regimentos dos Tribunais Superiores, se configurado o seu caráter autônomo, não meramente acessório;

II. Direito Estadual:

- 1) Disposições das Constituições Estaduais;
2. Leis Estaduais de qualquer espécie ou conteúdo;
3. Leis Estaduais editadas para regulamentar matéria de competência exclusiva da União (art. 22, parágrafo único da CF);
4. Decreto editado com força de Lei (c.f. ADI 460-3, julgada em 1991 e relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence);
5. Regimento Interno dos Tribunais Estaduais;
6. Regi-

mento Interno das Assembleias Legislativas;
7. Atos Normativos expedidos por pessoas jurídicas de direito público estadual.

ATOS QUE PODEM SER OBJETO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O STF	
I. Normas de Direito Federal	II. Normas de Direito Estadual
1) Disposições da Constituição propriamente ditas, desde que sejam normas secundárias (oriundas de emendas constitucionais)	1) Disposições das Constituições Estaduais;
2) Leis de todas as formas e conteúdos, incluídas todas as leis formais e atos normativos gerais federais, além das medidas provisórias	2) Leis Estaduais de qualquer espécie ou conteúdo
3) Decreto Legislativo que contém a aprovação do Congresso Nacional aos tratados e autoriza o Presidente da República a ratificá-los em nome do Brasil;	3) Leis Estaduais editadas para regulamentar matéria de competência exclusiva da União;
4) Decreto do Chefe do Executivo que promulga os Tratados e Convenções;	4) Decreto editado com força de Lei;
5) Decreto Legislativo do Congresso Nacional que suspende a execução de ato do Executivo, em virtude de incompatibilidade com a lei regulamentada (art. 49, V, da CF);	5) Regimento Interno dos Tribunais Estaduais;
6) Atos normativos editados por pessoas jurídicas de direito público criadas pela União;	6) Regimento Interno das Assembleias Legislativas;
7) Os regimentos dos Tribunais Superiores, se configurado o seu caráter autônomo, não meramente acessório.	7) Atos Normativos expedidos por pessoas jurídicas de direito público estadual.

- Complementando, segundo a doutrina são atos normativos e, portanto, podem ser objeto de controle de constitucionalidade: a) **resoluções administrativas dos tribunais** (c.f. medida cautelar na ADI 1352-1, julgada em 1995 e relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence); b) **deliberações administrativas de outros órgãos do Poder Judiciário** (c.f. ADI 728, relatada pelo Ministro Marco Aurélio), inclusive dos Tribunais Regionais do Trabalho (c.f. ADI 681, julgada em 1992 e relatada pelo Ministro Néri da Silveira), salvo as convenções coletivas de trabalho; c) **atos estatais de conteúdo meramente derogatórios, como as resoluções**

administrativas desde que incidam sobre atos de caráter normativo (c.f. ADI 1716, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence). (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 739).

- O STF ainda reconhece que os **decretos autônomos** podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade: "Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se **autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade** (ADI 3.664, julgada em 2011 e relatada pelo Ministro Cezar Peluso).
- Resolução administrativa do Conselho Nacional de Justiça** que discipline determinada matéria, de forma geral e abstrata, pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Assim entendeu o STF no bojo da ADI 3367, julgada em 2005 e relatada pelo Ministro Cezar Peluso.
- Resolução do CNMP** também já foi reconhecida como objeto possível de ADI (Cautelar na ADI 3831, julgada em 2006 e relatada pela Ministra Cármen Lúcia).
- As **emendas constitucionais** podem ser objeto de controle de constitucionalidade, ou em outras palavras: admite-se a existência de normas constitucionais inconstitucionais, desde que não sejam originárias, mas oriundas de emendas constitucionais (vide ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, que versam sobre a inconstitucionalidade da EC 62/2009, que criou um regime especial de pagamento de precatórios).
- Excepcionalmente se admite o controle concentrado de normas de efeito concreto, notadamente em se tratando de lei formal.** Na ADI 4048 MC/DF, julgada em 2008 e relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, o STF entendeu possível o controle concentrado de normas de efeito concreto, admitindo-se o controle de constitucionalidade da Medida Provisória 405/2007, que abriu crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo. Assim julgou o STF: "O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade".
- Controle concentrado de Leis Orçamentárias.** Estabelecendo **mudança de posicionamento, em 2008 o STF passou a admitir o controle concentrado de leis orçamentárias.** Destacamos trecho do julgado: "A extensão da jurisprudência, desenvolvida para afastar do controle abstrato de normas os atos administrativos de efeito concreto, às

COMENTÁRIOS

✚ **Nota da autora:** Questão de regência e crase.

- I. Errado. Ele faz jus ao reconhecimento = a que ele faz jus. Eliminadas A, D e E.
- II. Certo: faz jus aos direitos (substantivo masculino e resulta em ao). Quanto à regência: faz jus a algo. Eliminada C.
- III. Errado. Ele faz jus aos direitos = a que ele faz jus.

RESPOSTA: Alternativa "b".

151. (FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é falso ou verdadeiro:

Preencha as lacunas com o(s), a(s), lo(s), la(s) no(s) na(s) ou lhe(s) de acordo com a regência do verbo:

- a) Se Bernardo quisesse, eu ____ substituo na comissão de bens patrimoniais.
 - b) Estimados Paulo e Júlia, tenho o prazer de informar-____ que pretendo retornar nos próximos dias.
 - c) D. Mercedes, se a minha presença ____ incomoda, eu vou embora já.
 - d) Se vocês encontrarem D. Lígia e a Ester, avisem-____ de que a reunião será amanhã.
- As formas pronominais que preenchem corretamente as lacunas, de cima para baixo, são:
- a) o
 - b) lhes
 - c) a
 - d) nas
- () Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

✚ **Nota da autora:** questão de regência e emprego dos pronomes pessoais.

- a) substituo alguém = VTD: substitui-o.
- b) informar algo a alguém = VTDI: informar-lhe (O.I) que... (O.D.).
- c) incomoda alguém = VTD: a incomoda.
- d) avisem alguém de algo: VTDI: avisem-nas (O.D.) de que... (O.I.).

RESPOSTA: Verdadeiro.

TEXTO:

Peço licença _____ dizer _____ meus colegas de trabalho, _____ encaminhei previamente os formulários on-line, _____ o processo não faz nenhuma alusão _____ prova documental obtida _____ ajuda de cães treinados.

152. (FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é falso ou verdadeiro: b

- No texto acima, as lacunas serão corretamente preenchidas, da esquerda para a direita com: para, aos, a quem, que, à, com a.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

1. Peço licença **para** algo;
2. Dizer **a** alguém;
3. Encaminhei **a** alguém (algo);
4. Dizer **algo** (que);
5. Faz alusão **a** algo;
6. Obtida **com** algo.

Dica: faça a pergunta a cada termo para evitar erros.

RESPOSTA: Verdadeiro.

153. (FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é falso ou verdadeiro:

- Considerando que a frase “O banco, que a empresa tinha submetido o projeto, visto que tinha negócios com ela, propôs um novo procedimento para pagamento de juros a longo prazo” contém diversos problemas de ordem gramatical e textual, uma das possibilidades de correção, sem alterar o sentido, é:

O banco ao qual a empresa tinha submetido o projeto propôs um novo procedimento para pagamento de juros a longo prazo, visto que já tinha negócios com ela.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

1. O pronome relativo retoma *banco*. Ordem direta: a empresa tinha submetido o projeto **ao** banco = a que ou ao qual;

2. Para ficar coerente, a oração subordinada adverbial causal deve ser inserida no final do período.

RESPOSTA: Verdadeiro.

TEXTO:

Ninguém é obrigado a gostar do que escrevo ou do que afirmo em meus livros: dirão que rigidez e disciplina na educação _____ desgaste e muito trabalho. No entanto, uma educação severa e exigente são mil vezes _____ educação do miolo mole assumida por certos pedagogos.

154. (FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é falso ou verdadeiro:

- As lacunas, no texto acima, serão corretamente preenchidas, respectivamente, por: “implicam em”, “preferíveis a”.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

O verbo *implicar* é transitivo direto: **implicam desgastes e muito trabalho**; faltou o acento indicativo de crase após *preferíveis*: **preferíveis à educação**. Substituindo o substantivo feminino por um masculino, resulta em **ao** (preposição + artigo) e por isso tem crase: **preferíveis ao mercado**. Mais dicas de crase no próximo tópico a ser estudado.

Complementando: quanto à regência, é preferível **a** algo.

RESPOSTA: Falso.

155. (FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é falso ou verdadeiro:

Leia as frases a seguir.

- a) Então você não seria contra a censura e repressão de ideias que não gostasse?
- b) Concluo, assim, que você não se opõe que eu me exponha a arte?
- Nas frases “a” e “b”, a regência dos verbos “gostar”, “opor” e “expor” está em desacordo com a norma padrão escrita.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

- a) gostasse DE algo = repressão de ideias **de que não gostasse**; opor-se A algo = você se opõe **a que**;
- b) exponha-me A algo = eu me exponha **à arte**. Substituindo o substantivo feminino por um masculino, temos: eu me exponha **ao ofício**. Resultou em AO = crase antes da palavra feminina.

RESPOSTA: Verdadeiro.

156. (FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é falso ou verdadeiro:

- () Na frase, “Frente a frente a meus adversários políticos, peço licença para dirigir especial saudação à moça de blusa branca, sentada aqui à direita, a cuja família vou recorrer se a decisão a que cheguei estiver correta”, não há reparos a fazer quanto à regência verbal e nominal, ou quanto ao emprego do sinal de crase.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

📌 **Nota da autora:** Questão de regência e crase.

Analisemos:

- 1. Frente a frente: não se usa crase entre palavras repetidas que possuam função de adjunto adverbial. **PERIGO:** se se tratar de complemento verbal, haverá crase. Exemplo: Prefere a guerra (OD) à guerra (OI);
- 2. Frente a frente A alguém = regência correta;

- 3. Peço licença PARA = regência correta;
- 4. Dirigir saudação A alguém = regência correta;
- 5. Saudação à moça = saudação AO moço: crase correta;
- 6. Sentada à direita = crase correta: locução adverbial com palavra feminina;
- 7. A cuja família vou recorrer = vou recorrer A alguém: a cuja família;
- 8. Chegar A algo = a decisão a que chegar.

RESPOSTA: Verdadeiro.

157. (UFMT – Promotor de Justiça – MT/2014) O trecho abaixo foi extraído da reportagem da revista Veja, 26/06/2013, sobre os acontecimentos relativos às manifestações populares ocorridas na semana de 17 a 22 de junho.

Quando se espalhou por São Paulo um protesto _____ o aumento de 20 centavos na passagem de ônibus, todo mundo sentiu _____ a coisa era bem maior. Tão maior, tão inebriante, mais mobilizadora, mais assustadora e mais apaixonante que, em uma semana, multidões bem acima de 1 milhão de pessoas jorraram Brasil afora na histórica noite de quinta-feira.

Todos os parâmetros comparativos anteriores, _____ Diretas Já e Fora Collor, empalideceram diante do abismo aberto _____ representantes dos poderes, de um lado, e o poder dos que se sentem muito mal representados, de outro. A presidente acuada, as instituições em estado de estupor, os políticos desaparecidos e a turbamulta subindo a frágil passarela do Palácio Itamaraty criaram outro sentimento estarrecedor: é muito fácil quebrar o vidro _____ separa a ordem do caos.

Assinale a alternativa que preenche correta e respectivamente as lacunas do texto.

- a) sobre, que, entre as, com os, de que
- b) contra, que, como, entre os, que
- c) sobre, o qual, como, com os, em que
- d) contra, a qual, entre as, com, que
- e) sobre, o qual, entre as, como, em que

COMENTÁRIOS

- Um protesto CONTRA algo (ou SOBRE algo), não podemos eliminar alternativa alguma;
- sentiu algo = V.T.D. (sem preposição e cabe o pronome **isto**). Eliminadas alternativas C, D e E (pronome relativo);
- Exemplifica: como. Não cabe a expressão “entre os”. Encontrada a resposta.
- Abismo aberto em algum lugar: entre os;
- O pronome relativo retoma *vidro*. O que separa a ordem do caos? O vidro = sujeito. Ordem direta: o vidro separa = sem preposição, pois não há preposição no sujeito.

RESPOSTA: Alternativa “b”.

158. (UFMT – Promotor de Justiça – MT/2014) Em relação à regência verbal e nominal no texto, assinale a afirmativa correta.

- Em *ninguém que optou por obedecer à sua prescrição morreu*, pode-se retirar o acento grave porque o verbo obedecer não rege preposição.
- Em *chegou certa vez a uma cidade*, deve-se substituir a preposição *a* por *em*, conforme regem as normas da escrita culta.
- Em *tinha dúvidas sobre a disposição dos músculos do corpo humano*, a preposição *sobre* está indevidamente empregada porque a palavra dúvida exige *a cerca de* ou *em*.
- Em *vivemos um momento oposto ao do mundo mental de Galeno*, a preposição *a* está corretamente empregada em função da regência do adjetivo oposto.
- Em *Galeno era um ás em servir-se da sua inteligência*, a preposição *em* deveria ser substituída por *de*, em função da regência do verbo servir.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” – O verbo obedecer é transitivo indireto (exige a preposição **a**) e a crase – para algumas bancas – é facultativa por estar anteposta a um pronome possessivo feminino. Se substituir por masculino, resulta em **ao** e por esse motivo, é melhor manter a crase: obedecer **ao seu projeto**.

Alternativa “b” – Quem chega, chega **a** algum lugar. Dica: Cheguei ao metrô.

Cheguei no metrô.

No primeiro caso, o metrô é o lugar a que vou; no segundo caso, é o meio de transporte por mim utilizado.

A oração “Cheguei no metrô”, popularmente usada a fim de indicar o lugar a que se vai, possui, no padrão culto da língua, sentido diferente.

Aliás, é muito comum existirem divergências entre a regência coloquial, cotidiana de alguns verbos, e a regência culta.*

*Fonte: <http://www.recantodasletras.com.br/>

Alternativa “c” – Tem dúvida **de** algo, **sobre** algo, **a cerca de** algo, **em** algo (dúvida em fazer os exercícios = com verbo posposto à preposição). Dica: **Acerca de** significa **a respeito de, sobre**. Não tem qualquer relação de sentido com as outras duas expressões. Exemplo: Falávamos **acerca de (a respeito de)** assuntos interessantes.

A diferença entre **Há cerca de** e **a cerca de** está no **há x a**, já que **cerca de** significa **aproximadamente**. Portanto, sabendo utilizar **há** e **a** (que também causam dúvidas), você dominará das expressões em que aparecem. Então, vejamos:

Há, do verbo haver, é utilizado para indicar existência de algo ou tempo decorrido. Pode ser substituído por **existe(m)** ou **faz** (indicando tempo decorrido).

Exemplos:

Naquela sala, **há / existem (cerca de)** sessenta estudantes.

Estamos aguardando o resultado do exame **há / faz (cerca de)** duas horas.

A é preposição, utilizada em **a cerca de** para marcar distância no espaço e no tempo futuro.

Exemplos:

Vimos o carro tombar **a (cerca de)** 30 metros de onde estávamos.

Naquele momento, estávamos **(a cerca de)** dois meses das eleições presidenciais.*

*Fonte: <http://www.pucrs.br/manualred/>

Alternativa “d” – Se é oposto, é oposto **a** algo.

Alternativa “e” – A preposição *em* é exigida por *ás*: ele era um **ás em** algo.

RESPOSTA: Alternativa “d”.

9. CRASE

Crise nada mais é do que regência. Vamos às regras e às dicas.

FRAGMENTO DE TEXTO PARA RESPONDER À QUESTÃO.

(...) Perante a autonomia algorítmica na qual os sistemas de IA passam a decidir de forma diversa da programada, há uma dificuldade de diferenciar quais danos decorreram de erro humano e aqueles que derivaram de uma escolha equivocada realizada pelo próprio sistema ao agir de forma autônoma. (...)

B. L. da Anunciação Melo e H. Ribeiro Cardoso. Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade civil. In: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, 16(1), 2020, p. 93-4 (com adaptações).

159. (CEBRASPE – MP SC – Promotor – 2023 – adaptada) No início do parágrafo, a substituição de “Perante a” por **Perante à** comprometeria a correção gramatical do texto.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

O vocábulo “perante” é classificado, morfologicamente, como preposição. É impossível haver outra preposição posposta, ou seja, a palavra posterior é um artigo definido feminino e não cabe o acento indicativo de crase.

Dica: em caso de dúvida, substitua a palavra posterior ao “a” por uma palavra masculina que pertença à mesma classe gramatical. Se resultar em “ao”, haverá crase; caso contrário, não haverá = perante o evento (sem “ao” = sem crase).

Resposta: Certo

FRAGMENTO DE TEXTO PARA RESPONDER À QUESTÃO.

Quando falamos em direito, estamos falando inicialmente de um enorme conjunto de regras obrigatórias, o chamado direito positivo. Mas o vocábulo *direito* é usado também para o curso de Direito, **a assim chamada "ciência do Direito"**. Numa terceira acepção, a palavra designa os direitos de cada um de nós, chamados de direitos subjetivos, pois somos os sujeitos, os titulares, desses direitos. (...)

Eduardo Muyllaert Direito no cotidiano: guia de sobrevivência na selva das leis.

São Paulo: Editora Contexto, 2020, p.1-12 (com adaptações).

160. (Cespe/Cebraspe – Promotor de Justiça – MPE – SC/2021 – adaptada) A inserção do sinal indicativo de crase no vocábulo "a", em "a assim chamada 'ciência do Direito'", prejudicaria a correção gramatical e o sentido original do trecho.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

Sintaticamente, a expressão destacada possui função de aposto explicativo. Morfologicamente, "a" é artigo, "assim" é advérbio de modo e "chamada" possui função de adjetivo e significa "que recebeu uma designação; designado, denominado". Não existe a possibilidade de caber a preposição "a", isto é, a inserção de crase prejudicaria a correção gramatical.

Caso fique em dúvida, substitua por uma palavra masculina da mesma classe gramatical e certifique-se de que não resultará em "ao" (preposição + artigo): o assim chamado "projeto do Direito".

RESPOSTA: Certo

FRAGMENTO DE TEXTO PARA RESPONDER À QUESTÃO.

(...) Em **O nómos da terra**, o controverso jurista alemão Carl Schmitt, com quem Benjamin trocou correspondências, descreve a origem do termo *nómos*, palavra grega para "lei". *Nómos* indica a ordenação espacial original necessária para o estabelecimento de toda e qualquer ordem jurídica. *Nómos* indica que o direito está objetivamente enraizado na apropriação da terra. A constituição jurídica de um *nómos*, ou seja, a apropriação jurídica do espaço, tem por pressuposto a capacidade de nomear. No termo alemão *landnahme*, apropriação ou tomada da terra, encontramos o termo *nahme*, antiga grafia de *name*, que significa "nome". Nomear e constituir uma ordem jurídica são atos similares, na medida em que implicam apropriação. Exemplos históricos — incrivelmente ainda frequentes — são a imposição do nome do marido à mulher, que é "tomada em casamento", ou o patronímico imposto à criança no momento do nascimento.

Internet: <<https://revistacult.uol.com.br>> (com adaptações).

161. (Cespe/Cebraspe – Promotor de Justiça – MPE – SC/2021) No trecho "imposição do nome do marido à mulher", a supressão do sinal indicativo de crase no vocábulo "à" prejudicaria a correção gramatical do último período do texto.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

❖ **Nota da autora:** É preciso saber se a preposição é obrigatória.

Lê-se: imposição do nome do marido **a** alguém. A preposição "a" é exigida.

O substantivo regido é feminino singular e admite o artigo definido feminino "a" = à.

Em caso de dúvida, substitua a palavra feminina por uma masculina da mesma classe gramatical e veja se resulta em "ao".

No masculino: ao; no feminino: crase.

Imposição do nome da mulher **ao** marido.

RESPOSTA: Certo

FRAGMENTO DE TEXTO PARA RESPONDER À QUESTÃO.

(...) O que nós chamamos de "realidade", quando entramos em um ânimo filosófico, ou "os fatos da questão" **quando seguimos obedientemente as instâncias da doxa**, é tecido de palavras. Nenhuma outra realidade nos é acessível: não acessamos o passado "como ele realmente aconteceu", o qual Leopold von Ranke celebradamente conclamou (instruiu) seus colegas historiadores do século XIX a recuperar. (...)

Zygmunt Bauman e Riccardo Mazzeo. O elogio da literatura. Zahar. Edição do Kindle (com adaptações).

162. (Cespe/Cebraspe – Promotor de Justiça – MPE – SC/2021) No trecho "quando seguimos obedientemente as instâncias da doxa", o sinal indicativo de crase poderia ser inserido em "as" — escrevendo-se **às** —, sem prejuízo da correção gramatical do texto, uma vez que o emprego desse sinal é facultativo nesse caso.

() Verdadeiro () Falso

COMENTÁRIOS

O termo regido é o verbo "seguir": seguimos algo (transitivo direto). A preposição "a" não é exigida e, obviamente, não poderá ser inserido o sinal indicativo de crase, pois se trata apenas de um artigo.

A banca tentou complicar inserindo o advérbio de modo entre o verbo e o complemento sem intercalar com vírgulas.

Lê-se: quando seguimos as distâncias.

RESPOSTA: Errado

TEXTO PARA RESPONDER À QUESTÃO.

O direito dos refugiados a proteção, apesar de garantido internacionalmente, torna-se efetivo no interior dos Estados. No Brasil, é a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que implementa tal direito, estabelecendo os critérios de reconhecimento do status de refugiado e determinando o procedimento para esse reconhecimento.

A lei brasileira adota vários critérios e princípios da Convenção das Nações Unidas, de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados, como, por exemplo, os motivos caracterizadores do refúgio e a extensão do benefício ao grupo familiar. Contudo, no inciso III do artigo 1º, ela vai além e adota uma definição ampliada, entendendo a grave e generalizada violação de direitos humanos como fator de reconhecimento do status de refugiado. Esta inovação constitui o maior mérito da lei nacional, pois expressa a vontade política de proteger as pessoas vítimas de desrespeitos aos seus direitos mais fundamentais. A lei apresenta, ainda, outros aspectos positivos. No artigo 7º, *caput*, do título que trata da entrada do refugiado no Brasil, encontra-se a possibilidade de pedir refúgio qualquer autoridade imigratória qualquer momento e, no §1º daquele mesmo artigo, a impossibilidade da deportação, ou seja, a adoção do princípio do *nonrefoulement*, característico do Direito Internacional dos Refugiados. Ressalte-se também que, conforme o artigo 8º, a entrada irregular não é obstáculo possibilidade de solicitação de refúgio, o que é essencial para a efetiva proteção dos refugiados, já que, na maioria das vezes, a obtenção de um visto ou um passaporte é impossível, em virtude da situação no país de origem. (...)

Extraído e adaptado de:

Jubilut, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 189-196.

163. (MPE – RS – Promotor de Justiça – MPE – RS/2016 – adaptada) Assinale a alternativa que preenche corretamente as duas lacunas pontilhadas do 2º parágrafo, respectivamente.

- a) a – a – a
- b) a – à – a
- c) à – à – à
- d) à – a – a
- e) a – a – à

COMENTÁRIOS

1. pedir refúgio **a** qualquer autoridade imigratória: não se usa crase antes de pronome indefinido. Eliminada C e D.
2. pedir refúgio a qualquer autoridade imigratória **a** qualquer momento: não se usa crase antes de pronome indefinido. Eliminada B.

3. a entrada irregular não é obstáculo **à** possibilidade de solicitação de refúgio: em primeira análise, quanto à regência, a preposição “a” é exigida pelo substantivo “obstáculo” (obstáculo a alguma coisa) + o artigo feminino definido singular “a” que acompanha o substantivo feminino singular “possibilidade” = crase.

Em segunda análise, pode-se utilizar a dica de substituir a palavra feminina por uma masculina que pertença à mesma classe gramatical e se resultar em “ao” (preposição + artigo), haverá crase = não é obstáculo **ao** plano (substantivo masculino). Eliminada A.

RESPOSTA: Alternativa “e”.

164. (MPE – SC – Promotor de Justiça – MPE – SC/2016) Em relação ao emprego do sinal de crase, estão corretas as frases:

- a) Solicito a Vossa Excelência o exame do presente documento.
 - b) A redação do contrato compete à Diretoria de Orçamento e Finanças.
- () certo () errado

COMENTÁRIOS

- a) Antes de pronome de tratamento só pode haver crase se houver certeza de que se trata de uma mulher: Madame, Dona, Senhora e Senhorita. Vossa Excelência pode ser um homem e por isso repele a crase.
- b) Compete **a** alguém + o artigo definido feminino singular (a) = **à**.

DICA: Substituindo por uma palavra feminina da mesma classe gramatical, resulta em **ao** e isso indica que há crase antes da palavra feminina: compete **ao** Diretor (substantivo).

RESPOSTA: Certo.

TEXTO PARA RESPONDER À QUESTÃO.

“O americano Jackson Katz, 55, é um homem feminista – definição que lhe agrada. Dedicava praticamente todo o seu tempo a combater a violência contra a mulher e a promover a igualdade entre os gêneros. (...) Em 1997, idealizou o primeiro projeto de prevenção à violência de gênero na história dos marines americanos. Katz – casado e pai de um filho – já prestou consultoria à Organização Mundial de Saúde e ao Exército americano.”

(In: Veja, Rio de Janeiro: Abril, ano 49, n.2, p. 13, jan. 2016.)

165. (MPE – SC – Promotor de Justiça – MPE – SC/2016) No texto acima, o sinal indicativo de crase foi empregado corretamente, em todas as situações. Poderia ter ocorrido também diante dos verbos **combater** e **promover**, uma vez que o emprego desse acento é facultativo antes de verbos.

() certo () errado

COMENTÁRIOS

O sinal indicativo de crase antes de verbo é proibido. Às vezes a banca ajuda muito, não é?

RESPOSTA: Errado.

TEXTO PARA RESPONDER À QUESTÃO.

“Desde as primeiras viagens ao Atlântico Sul, os navegadores europeus reconheceram **a importância** dos portos de São Francisco, Ilha de Santa Catarina e Laguna, para as “estações da aguada” de suas embarcações. **À época**, os navios eram impulsionados **a vela**, com pequeno calado e autonomia de navegação limitada. Assim, esses portos eram de grande importância, especialmente para os navegadores que se dirigiam para o Rio da Prata ou para o Pacífico, através do Estreito de Magalhães.”

(Adaptado de SANTOS, Sílvio Coelho dos. Nova História de Santa Catarina. Florianópolis: edição do Autor, 1977, p. 43.)

166. (MPE – SC – Promotor de Justiça – MPE – SC/2016) No texto acima observa-se o emprego do acento indicador de crase, em **à época**. Em **a importância** e **a vela** esse acento é facultativo.

() certo () errado

COMENTÁRIOS

Em “à época”, o emprego de crase não é facultativo por ser uma locução adverbial feminina; em “a importância” é proibido, pois se trata de um objeto direto (sem preposição): reconheceram é transitivo direto (algo); em “a vela”, é facultativo por motivo de clareza.

Saiba mais: Nas locuções femininas, contudo, embora esse *a* possa ser só preposição – e se sabe que a crase é a fusão da preposição *a* com o artigo *a* –, é de tradição no Brasil crasear o *a* por motivo de clareza. Compare nos exemplos abaixo o significado da frase sem a crase e com ela:

– Foi caçada a bala (a bala foi caçada). – **Foi caçada à bala.**

– Bateu a máquina (deu um choque ou pancada...). – **Bateu à máquina.**

– Cortou a faca (cortou-a / cortou a própria faca). – **Cortou à faca.**

– Vendeu a vista (vendeu os olhos). – **Vendeu à vista.**

– Coloquei a venda (faixa nos olhos). – Sim, **coloquei à venda.**

– Tranquei a chave (a chave foi trancada). – **Tranquei à chave.**

– Pagou a prestação (pagou-a). – **Pagou à prestação** (em prestações).

Outras frases com diferenças bastante óbvias:

– Lavar a mão. **Lavar à mão.**

– Lavar a máquina. **Lavar à máquina.**

– Fazer a mão. **Fazer à mão.**

– Veio a tarde. **Veio à tarde.**

– Combateremos a sombra. **Combateremos à sombra.**

– Aguardavam a cabeça do doente. **Aguardavam à cabeça do doente.**

É por essa questão de clareza que se recomenda e geralmente se acentua o *a* nas locuções adverbiais de circunstância, mesmo não sendo ele rigorosamente a fusão de *a* + *a*. Para finalizar, outros exemplos: **à disposição, às avessas, à beira-mar, às centenas, às escondidas, à frente, à mão armada, às mil maravilhas, à noite, às ordens, à paisana, à parte, à perfeição, à primeira vista, à revelia, à risca, à solta, à toa, à vela, às vezes, à vontade.**¹¹

RESPOSTA: Errado.

167. (MPE-MS – Promotor de Justiça – MS/2014) Assinale a alternativa que preenche corretamente as lacunas do enunciado abaixo, extraído e adaptado de documento oficial, na ordem em que aparecem.

A falta de análise dos documentos acostados _____ razões de recurso é irrelevante, _____ a pena-base foi fixada no mínimo legal. Matéria referente ao valor efetivamente apropriado é mérito, não sendo os embargos de declaração sede própria _____ rediscussão de questões de mérito.

- a) as - na medida em que - à
- b) às - à medida em que - a
- c) às - na medida em que - à
- d) as - à medida que - à
- e) às - na medida que - a

COMENTÁRIOS

❖ **Nota da autora:** Questão de crase e período composto (conjunção). Trabalhe por eliminação para não haver engano.

1. acostados **às** razões. Substituindo por um substantivo masculino plural, resulta em **ao** e por isso há crase = acostados **aos** momentos. Pela regência: acostados **a** algo. Eliminadas A e D.
2. **na medida em que** possui ideia de causa e não de proporção. Cuidado! *À medida que* refere-se a ações simultâneas e indica proporcionalidade. Eliminadas B e E (não existem as forma *à medida em que* e *na medida que*).
3. não sendo os embargos de declaração sede própria **à** rediscussão = sede própria **ao** projeto. Pela regência: sede própria **a** algo.

RESPOSTA: Alternativa “c”.

168. (FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é falso ou verdadeiro:

¹¹ Dicas de Português. Disponível em <<http://www.vestibulandoweb.com.br/portugues/portugues-crase.asp>>. Acesso em 22 fev. 2017.